



Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

08 MAR 2016

1º Secretário



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembleia Legislativa

08 MAR 2016

Protocolo: 360116

Processo: 360116

PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA

Nº

322116

AUTOR : DEPUTADO ALEX REDANO SOLIDARIEDADE

Institui a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços, localizados no Estado de Rondônia, a definirem data e turno para entrega, montagem, instalação dos produtos ou realização de serviços aos consumidores e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa de Rondônia Decreta

Art. 1º Ficam os fornecedores de produtos e serviços, localizados no município de Porto Velho, obrigados a definirem data e turno para entrega dos produtos, montagem, instalação ou realização dos serviços aos consumidores.

Art. 2º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Art. 3º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Parágrafo único. A fixação da data e turno para entrega produtos, montagem, instalação ou realização dos serviços ocorrerá no ato de sua contratação/aquisição.

Art. 4º Os consumidores poderão estipular, no ato da contratação, o cumprimento das suas obrigações nos turnos da manhã ou tarde, em conformidade com os seguintes horários:

I - turno da manhã: compreende o período entre 08h00 e 12h00 (oito e doze horas);

II - turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas).

Art. 5º O prazo para a entrega dos produtos, montagem, instalação ou realização dos serviços não pode ser superior a 72 (setenta e duas) horas após sua aquisição, exceto se acordado entre o fornecedor e

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.
Cep.: 70.001-011 - 69.3216.2916 - www.aler.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA	Nº
-----------	-----------------------------	----

AUTOR : DEPUTADO ALEX REDANO SOLIDARIEDADE

consumidor prazo diferente, não podendo ser superior ao dobro do prazo fixado neste dispositivo. Paragrafo único. A alteração do prazo máximo deverá ser feita por escrito, bem como o consumidor deve receber uma via devidamente assinada pelo fornecedor.

Art. 6º O fornecedor também deve fixar em local visível o aviso com o seguinte teor: "É direito do consumidor ter o produto adquirido entregue em dia e turno pré-estabelecidos no ato da aquisição ou contratação".

Art. 7º Os avisos deverão estar dispostos em placas/banner não inferior ao tamanho de cinquenta centímetros de altura e sessenta centímetros de largura, impressos em letras com tamanho mínimo de 04 cm de altura por 6 cm de largura.

Art. 8º Os responsáveis que descumprirem esta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades: I - advertência, quando da primeira autuação da infração; II - multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 100 (cem) UPFs e 1000 (mil) UPFs, graduada de acordo com a natureza e proporção do ato.

§ 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta lei vem estabelecer normas e procedimentos a serem adotados em âmbito estadual, por fornecedores de bens e prestadores de serviço quanto ao tempo para execução ou instalação.

Considerando o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor e à atuação do PROCON, se faz necessário estabelecer essa norma, visando dar agilidade e garantir melhor eficiência dos serviços prestados aos consumidores. Vale lembrar que a presente propositura não traz ônus ao Estado, e visa dirimir vícios ou falta de regulamentação. Por ter o Estado autonomia para legislar sobre matéria de interesse local, fundamento a presente proposição.

Plenário de deliberações, 01 de março de 2015.

Alex Redano
Deputado Estadual – Solidariedade

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep: 76.001-011 69-3316-2816 www.aler.ro.gov.br

**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia

